



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.177 - RJ
(2009/0194509-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. *In casu*, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.177 - RJ
(2009/0194509-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Cuida-se de terceiros embargos de declaração nos opostos pela
UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento
da incidência da Súmula 83/STJ, nos termos da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PREQUESTIONAMENTO.
ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA
COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.*

*1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da
questão federal suscitada.*

*2. O Tribunal a quo decidiu em consonância com o entendimento
jurisprudencial sedimentado por esta Corte. Súmula 83-STJ.*

3. Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade do v. acórdão que
julgou os declaratórios, em razão da usurpação da competência do em. Ministro
Relator, bem como defende que a pretensão não encontra óbice na Súmula 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.177 - RJ
(2009/0194509-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial.

2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidi-lo ou apreciá-lo. *In casu*, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator.

3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado para que outro seja proferido.

EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.239.177 - RJ
(2009/0194509-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)(Relator):

A irresignação merece prosperar.

De fato, assiste razão à embargante, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR – COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.

- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.

- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp 174291/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 96)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Segunda Turma, em recente assentada, uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada. Prestígio de antigos precedentes da Corte Especial e do princípio do paralelismo de formas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Arguição de nulidade procedente. Necessidade de anulação do acórdão para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular.

Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no REsp 1194889/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado (fl. 345), devendo o feito retornar concluso para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0194509-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Ag 1.239.177 / RJ

Números Origem: 200351010264382 200902010132106

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Aposentadoria

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : DOLORES MARIA CARDOSO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.